

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 21.009, de 05.03.2002, que dispõe sobre normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, c/c a Resolução TRE/AM nº 32, de 19 de setembro de 2022, disciplinadoras de normas concernentes ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau e, considerando o Processo SEI 0006868-03.2025.6.04.0000.

RESOLVE:

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria TRE/AM 344/2024, que designou a MM. Juíza ALINE KELLY RIBEIRO MARCOVICZ LINS para responder pelo Juízo Eleitoral da 34ª ZE/AM - Novo Airão;

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria TRE/AM 163/2025, que designou o MM. Juiz LUCAS COUTO BEZERRA para responder pelo Juízo Eleitoral da 34ª ZE/AM - Novo Airão, durante a Licença Maternidade da titular, a MM. Juíza de Direito ALINE KELLY RIBEIRO MARCOVICZ LINS, no período de 13/12/2024 a 06/06/2025;

Art. 3º DESIGNAR a MM. Juíza de Direito JULIANA ARRAIS MOUSINHO, titular da Vara Única de Novo Airão /AM, para exercer a titularidade do Juízo da 34ª ZE/AM - Novo Airão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE/AM

ATOS DO DIRETOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 22 DE MAIO DE 2025

Regulamenta a Resolução TSE n. 23.507/2017, que trata sobre a Licença para Capacitação Profissional, no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a licença para capacitação profissional, disciplinada no [artigo 87](#) da [Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), com redação dada pela [Lei n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997](#);

CONSIDERANDO o que dispõe a [Resolução TSE n.º 23.507, de 17 de fevereiro de 2017](#), que dispõe sobre a licença para capacitação no âmbito da Justiça Eleitoral, bem como a [Resolução TRE-AM n.º 001, de 25 de janeiro de 2018](#), que autorizou a regulamentação da [Resolução TSE n.º 23.507/2017](#) por meio de instrução normativa,

RESOLVE:

Art. 1º A licença para capacitação profissional, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, será concedida nos termos da [Resolução TSE n.º 23.507/2017](#) e desta Instrução Normativa.

Art. 2º Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração, por até 20 dias, para participar de ações de capacitação profissional, até perfazer 90 dias, ao final do período aquisitivo.

§ 1º Os períodos de licença para capacitação são considerados como de efetivo exercício.

§ 2º A licença deve ser usufruída durante o quinquênio subsequente ao da aquisição do direito, sendo vedada a acumulação de períodos.

§ 3º A data limite para finalizar o gozo da licença para capacitação referente ao quinquênio anterior recai sobre o último dia do período aquisitivo do novo quinquênio.

§ 4º A concessão da licença de que trata o *caput* fica condicionada à demonstração justificada pelo servidor e pela chefia imediata de que a capacitação se enquadra no planejamento interno da unidade organizacional inserida no Plano Anual de Capacitação do ano da capacitação ou do ano anterior; justificada a oportunidade do afastamento e à relevância do curso para aplicação na produtividade do servidor frente às tarefas a ele incumbidas na instituição.

§ 5º. Cabe à chefia imediata do servidor interessado em usufruir licença indicar se a capacitação pretendida está em consonância com o planejamento estratégico vigente e demonstrar o alinhamento da concessão com o interesse da Administração, assim entendido como as possibilidades de aproveitamento do conteúdo da ação de capacitação profissional para a melhoria do desempenho funcional do servidor ou para o incremento de sua produtividade.

§ 6º Para fins de aferição da melhoria do desempenho funcional ou incremento da produtividade do servidor de que trata o parágrafo anterior, serão levadas em conta as atribuições do cargo efetivo, do cargo comissionado, da função comissionada ou dos trabalhos em comissões e equivalentes.

Art. 3º Os cursos pleiteados poderão ser realizados na metodologia presencial, semipresencial ou à distância (EAD) e deverão possuir o conteúdo programático com carga horária semanal mínima de 12 (doze) horas/aula.

§ 1º A carga horária da capacitação será considerada conforme o número de dias de usufruto.

§ 2º A carga horária dos dias da licença que equivalerem a frações de semana será computada na razão de 02 horas/aula diárias.

§ 3º Poderá ser solicitado mais de um curso para o período ou parcela da licença requerida, desde que cada curso não tenha carga horária menor que 18 (dezoito) horas, quando realizado na metodologia à distância.

Art. 4º Tratando-se de capacitação na metodologia de ensino à distância, a licença necessariamente deverá recair sobre escolas ou cursos previamente credenciados.

§ 1º Para as solicitações referentes a escolas ou cursos não constantes do catálogo, o servidor deverá apresentar a documentação listada no [§ 4º, do artigo 3º, da Resolução TSE n.º 23.507/2017](#)

.

§ 2º A Seção de Capacitação disponibilizará, em sua página na intranet/internet, catálogo dinâmico específico contendo as instituições de ensino a distância (EAD) que deverão ser utilizadas para fins de licença para capacitação.

Art. 5º Exclui-se da obrigação de carga horária mínima disposta no [artigo 3º](#), deste ato, o objeto da licença para capacitação que tratar de trabalho de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação *lato sensu*, de dissertação ou tese de pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 6º É vedada a concessão da licença cujo evento seja relacionado a:

I - módulos de graduação ou pós-graduação, excetuado aquele módulo destinado ao trabalho de conclusão de curso, à dissertação ou à tese;

II - eventos de capacitação custeados, integral ou parcialmente, pela Justiça Eleitoral;

III - preparatórios para prestação de concursos públicos de órgãos ou entidades públicas e de vestibular;

IV - cursos que se desenvolvam exclusivamente em finais de semana.

Art. 7º O servidor deverá requerer a licença para capacitação à Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento, por meio de formulário próprio, inserido no sistema de processo digital/eletrônico e instruído com:

I - Declaração do servidor de que tem conhecimento da Resolução e Instrução Normativa vigentes que regem a concessão de Licença para Capacitação.

II - Certidão de Tempo de Serviço para fins de licença para capacitação, emitida pela unidade responsável da Secretaria de Gestão de Pessoas, original, atualizada e com o prazo máximo de emissão de 60 (sessenta) dias contados até a data do pedido.

II - Informação da instituição promotora do curso que contenha o respectivo conteúdo-programático, a carga horária e a data de realização do evento.

III - Termo de Compromisso do requerente nos casos:

- a) da ausência do Comprovante de Inscrição ou Declaração de Matrícula;
- b) da informação do curso não consignar período de realização do evento;
- c) do período de realização e carga horária do evento for maior que o período e carga horária definidos para a licença.

IV - Justificativa do servidor, demonstrando de forma clara e objetiva em consonância com o planejamento interno da unidade, com as necessidades de aprimorar conhecimentos emergentes ou ainda com o planejamento estratégico vigente, de forma a comprovar como a ação de capacitação profissional contribuirá para o seu desempenho funcional ou aumentará sua produtividade nas áreas de interesse do Tribunal.

V - Manifestação favorável da chefia imediata, nos termos do § 5º do Art. 2º desta Instrução, acompanhada da anuência do gestor a que está imediatamente subordinada a unidade do requerente, salvo:

- a) no caso de requerimento do titular de unidade da secretaria subordinada diretamente a Membro do Pleno, apenas a manifestação favorável desse é obrigatória, nos mesmos termos do § 5º do Art. 2º desta Instrução.
- b) no caso de requerimento de servidor lotado em cartório eleitoral ou posto de atendimento eleitoral, as anuências do chefe de cartório e juiz eleitoral, correspondentes, são necessárias. Se titular da função de chefe de cartório, apenas a anuência do Juiz Eleitoral, é obrigatória; ambas nos mesmos termos do § 5º do Art. 2º desta Instrução.

§ 1º O conteúdo programático deverá ser acompanhado de tradução para a língua portuguesa, quando for o caso.

§ 2º O pedido de licença para capacitação que vise à elaboração de trabalho de conclusão de curso, dissertação ou tese, terá como exigência os requisitos citados nos incisos I, IV e V deste artigo, acrescido de declaração da instituição de ensino superior sobre o período previsto para a elaboração do trabalho de finalização de curso superior.

§ 3º O servidor deverá obedecer o prazo de antecedência mínimo de 20 (vinte) dias do início do evento, para protocolização do pedido, no caso de escolas ou cursos credenciados constantes dos catálogos de cursos EAD do TSE ou TRE-AM, e de 40 (quarenta) dias do início do evento, no caso de escolas ou cursos não constantes do catálogo.

§ 4º O prazo máximo para protocolização do pedido não poderá ser superior a 90 (noventa) dias antes do início do evento, independente da instituição constar ou não nos catálogos de cursos do TSE e TRE-AM.

§ 5º A análise da licença fica condicionada à decisão sobre o credenciamento da escola ou curso, quando o pedido recair sobre instituição não constante do catálogo divulgado pela Seção de Capacitação.

§ 6º A Seção de Capacitação poderá solicitar ao servidor maiores informações e/ou documentos sobre a capacitação, caso necessário, para subsidiar a análise do pedido.

§ 7º Será de responsabilidade do requerente, ainda que afastado, acompanhar o andamento de seu pedido de licença para capacitação para eventuais correções e/ou complementações que se fizerem necessárias à análise e decisão do pleito.

Art. 8º Os pedidos serão decididos, considerando, entre outros, o número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação, que não poderá exceder a 10% dos servidores da unidade de lotação, incluindo-se neste quantitativo os requisitados e os lotados provisoriamente.

§ 1º Nos casos em que o cálculo do percentual a que se refere o *caput* for uma fração, arredondar-se-á para o primeiro número inteiro imediatamente superior, assegurando-se a participação de pelo menos um servidor por vez.

§ 2º Na hipótese de solicitação de servidor que figura como único lotado na unidade, fica assegurada a possibilidade de licença para capacitação desde que cumpridos todos os requisitos e indicado, pelo gestor da unidade, o servidor substituto.

§ 3º Salvo na hipótese do § 2º, não haverá reposição de servidor em gozo de licença para capacitação.

Art. 9º A chefia imediata, observando as necessidades de capacitação identificadas nos relatórios do Sistema de Gestão por Competências, para a unidade, ou discriminadas no Programa Anual de Capacitação do exercício corrente, ou, ainda, na Avaliação de Desempenho do servidor, pode orientar o requerente sobre a capacitação a ser realizada, indicando as capacitações de interesse da administração no momento da solicitação.

Parágrafo único. O servidor poderá realizar capacitação em área diversa da de sua lotação, desde que haja a manifestação favorável de sua chefia imediata, acompanhada da anuência do gestor da unidade e que a área escolhida observe o interesse da Administração, definido no [art. 2º, §§ 5º e 6º, desta Instrução Normativa](#).

Art. 10. Em caso de remoção, redistribuição ou cessão de servidor em gozo de licença para capacitação, o afastamento será obrigatoriamente interrompido na data anterior à da publicação do ato.

Parágrafo único. Tratando-se de remoção ocorrida entre as unidades da Secretaria do Tribunal, a critério da Administração, a licença poderá ser regularmente usufruída.

Art. 11. Na hipótese de mudança de lotação, efetivada previamente ao usufruto, a licença capacitação já deferida será objeto de nova análise pela Seção de Capacitação, que dará prioridade ao pleito.

§ 1º É obrigação do servidor comunicar, imediatamente, à Seção de Capacitação, sob pena de cancelamento ou interrupção da licença.

§ 2º Na comunicação de que trata § 1º., o servidor deverá apresentar manifestações favoráveis tanto da chefia imediata quanto do gestor da nova unidade a que passa ser subordinado, considerando o disposto no [inciso V, do artigo 7º, desta Instrução](#).

§ 3º Recebida a comunicação de alteração de unidade, a Seção de Capacitação verificará se todos os requisitos estipulados na [Resolução TSE n.º 23.507/2017](#) e disposto no [§ 2º, do artigo 43, da Portaria TRE-AM n.º 594, de 27 de junho de 2022](#), bem como nesta Instrução Normativa, continuam preenchidos.

§ 4º Caso a ação de capacitação a que se vincula a licença não esteja condizente às necessidades da nova unidade de lotação, o servidor será instado a alterá-la para a devida adequação aos interesses da administração.

§ 5º Nos casos de reanálise dos autos por mudança de unidade de lotação, fica dispensada a condição temporal indicada no [parágrafo 3º, do artigo 7º, deste ato](#).

Art. 12. A licença poderá ser integral em eventos de capacitação devidamente justificados para servidores não ocupantes de funções comissionadas de direção, assessoramento, chefias, assistências, observando o interesse da administração.

§ 1º O servidor que se enquadrar nas ressalvas do *caput* deste artigo, poderá requerer licenças capacitações, nos termos do Art. 2º *caput*, desta Instrução.

§ 2º Poderão ser concedidas quantas licenças forem necessárias dentro do decurso do quinquênio subsequente ao aquisitivo, desde que a soma anual não ultrapasse 20 dias anuais e 90 (noventa) dias no total do quinquênio subsequente.

§ 3º O parcelamento não poderá ser concedido em período inferior a 10 (dez) dias e não superior ao período de duração do evento.

Art. 13. Deverá ser observado o interstício mínimo de 60 (sessenta) dias entre a concessão de licença capacitação e quaisquer outros períodos de usufruto de afastamento voluntário (licença capacitação, férias, recesso ou folgas).

Art. 14. A licença deverá coincidir com o período de realização da ação de capacitação profissional ou, pelo menos, estar contida nele.

§ 1º Caso a ação de capacitação deferida para a licença não seja iniciada na data estabelecida para o seu início ou seja concluída antes da data consignada para seu término, o servidor deverá comunicar o fato à Seção de Capacitação e comprovar o exercício das atividades laborais no período não utilizado para capacitação.

§ 2º Da comunicação de que trata o parágrafo anterior, resultará no ajuste da licença para capacitação nos termos do [artigo 14, inciso II, desta Instrução Normativa](#).

§ 3º Na hipótese do servidor não observar o disposto no § 1º, haverá o cômputo do período não utilizado para capacitação como falta ao serviço e ensejará a reposição ao Erário da remuneração correspondente, conforme preconiza o [artigo 18 da Resolução TSE n.º 23.507/2017](#).

§ 4º Em caso de licença com duração inferior ao período de realização do evento, o servidor deverá comprovar sua frequência até o dia anterior ao seu retorno ao trabalho, devendo concluir a ação sem prejuízo do normal exercício de suas atividades no Tribunal.

Art. 15. Em situações excepcionais, devidamente justificadas, a licença poderá ser adiada, cancelada ou interrompida, sem prejuízo do usufruto oportuno do período restante:

I - no interesse da administração, com a notificação pessoal do interessado;

II - a requerimento do servidor, nas hipóteses de:

- a) por motivo pessoal, com a devida autorização da chefia imediata e anuência do gestor;
- b) licença para tratamento da própria saúde; licença para tratamento da saúde de pessoa da família; licença à gestante e à adotante e na licença-paternidade;
- c) ausências em razão de casamento ou de formalização de união estável e de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos do servidor.

§ 1º Entende-se por:

I - adiamento: quando o período integral da licença for modificado para outro período posterior;

II - cancelamento: quando todo o período da licença for tornado sem efeito; e

III - interrupção: quando apenas se usufruir parte do período da licença, sendo o restante do período tornado sem efeito.

§ 2º Fundado no interesse da administração, a chefia da unidade de lotação do servidor deverá solicitar formalmente, com a anuência do respectivo gestor a que é subordinado, o pedido de adiamento, cancelamento ou interrupção da licença em razão de necessidade imperiosa do serviço não prevista quando do respectivo ato concessório.

§ 3º Quando por iniciativa do próprio servidor, o pedido deve estar fundamentado e comprovado por meios hábeis e somente surtirá efeito se deferido pela autoridade competente.

§ 4º Em caso de adiamento, cancelamento ou interrupção, o servidor perderá o gozo do período restante de que trata o *caput*, quando completado novo período aquisitivo de licença para capacitação em face da proibição de acumulação, ou no caso do saldo remanescente não totalizar o mínimo 10 (dez) dias para compor parcela.

§ 5º A licença para capacitação não será adiada, cancelada ou interrompida quando o seu quantitativo de dias não puder ser usufruído antes da prescrição do período aquisitivo correspondente ou quando o saldo remanescente for insuficiente para completar uma parcela, salvo se houver manifestação formal do servidor quanto à anuência da impossibilidade de usufruto futuro, do período restante.

§ 6º Nos casos de interrupção o servidor deverá comprovar sua participação na ação de capacitação, objeto da licença, em até 30 (trinta) dias a contar do retorno ao serviço.

Art. 16. Ao finalizar a licença para capacitação, o servidor deverá apresentar ao órgão de exercício, juntamente com o plano de trabalho de aplicabilidade do que foi ministrado:

I - quando se tratar de curso(s), o(s) respectivo(s) certificado(s) de conclusão, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término da licença.

II - quando se tratar de trabalho de conclusão do curso, dissertação ou tese, a respectiva cópia digital do trabalho final, no prazo de 90 (noventa) dias contados do término da licença.

§ 1º No caso de cursos que terminem depois do fim da licença, quando a carga horária total do evento ultrapassar àquela delimitada para o afastamento, o prazo será contado da data do fim do curso.

§ 2º O certificado de curso redigido em língua estrangeira deverá ser traduzido para a língua portuguesa.

§ 3º Em caso específico, além de apresentar a documentação relacionada no inciso II deste artigo, o servidor deverá como contrapartida:

- a) estar disponível para a apresentação oral do trabalho concluído, a ser agendada pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento; ou
- b) apresentar relatório de correlação do conteúdo trabalhado com as áreas de interesse da Justiça Eleitoral.

§ 4º Os prazos de que tratam este artigo poderão ser prorrogados, por até igual período, mediante justificativa formal do servidor e a critério da Administração.

Art. 17. O certificado de conclusão de curso, apresentado na forma do [art. 15 desta Instrução](#), será submetido à Seção de Capacitação para fins de averbação, nos termos da legislação de regência, observado quanto à concessão de Adicional de Qualificação a carga horária máxima de 8 (oito) horas/aula diária.

Art. 18. Fica a cargo da Seção de Capacitação a elaboração dos formulários para a solicitação e comprovação da licença para capacitação, devendo essa unidade divulgá-los nas suas páginas da intranet e internet, para que fique à disposição dos interessados.

Art. 19. As licenças deferidas na vigência da instrução normativa anterior não serão reanalisadas salvo se recaírem na condição consignada no artigo 11 desta Instrução Normativa.

Art. 20. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 21. Fica revogada a [Instrução Normativa TRE-AM n.º 001, de 11 de abril de 2022](#).

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-AM.

ATOS DO PROCURADOR

PORTARIA

PORTARIA Nº 14/2025/PRE-AM, DE 22 DE MAIO DE 2025

PORTARIA Nº 14/2025/PRE-AM, de 22 de maio de 2025